

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI 5668**

**Autor: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

**AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO,  
ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ, ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
(ANPAE), CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE  
(CEDES), INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À  
EDUCAÇÃO UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE  
EDUCAÇÃO - (UNCME)**, todos já qualificados nestes autos, vem, respeitosa e, requerer seja o feito incluído em pauta para julgamento, conforme razões que passa a expor.

Os peticionantes solicitaram habilitação na condição de *Amicus Curiae* através da petição nº 91732/2020 em outubro de /2020. Até o presente momento não houve decisão sobre o pedido realizado. Requer, inicialmente, a apreciação e admissão dos postulantes como *Amicus Curiae* do presente processo conforme pedido de habilitação formulado anteriormente.

A presente ação foi pautada para julgamento no dia 11/11/2020. Contudo, por determinação na presidência desta corte, foi determinada sua retirada de pauta, estando concluso ao Exmo. Sr. Relator Min. Edson Fachin desde o dia 02/02/2021.

Nota-se que na presente ação foi manejado pedido de medida cautelar de suspensão da Lei Complementar n.º 9 de 24 de dezembro de 2014, do Município de Santa Cruz de Monte Castelo – PR, que instituíra no âmbito da educação municipal o Programa Escola sem Partido. Ao apreciá-lo, V. Exa. entendeu por bem adotar o rito

artigo 12 da Lei federal 9.868/1999, a fim de que a decisão fosse tomada em caráter definitivo. Assim, segue vigente a Lei impugnada.

Contudo, desde aquela decisão inicial, esta corte apreciou e julgou procedente três ações diretas de inconstitucionalidades sobre lei análoga do Estado de Alagoas. Nas ações diretas de inconstitucionalidade n.º 5537, 5580 e 6038, todas da relatoria do Min. Roberto Barroso, o pleno decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a integralidade da Lei n.º 7.800/2016 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Eis a ementa do resultado do julgamento das citadas ações:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE .**

**I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:**

**1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);**

**2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);**

**3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;**

**4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.**

**II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:**

**5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).**

**6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).**

**7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

Também merece registro o julgamento das arguições de descumprimento de preceito fundamental 457, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes; 460, da relatoria do Min. Luiz Fux; 461, 465 e 600, todas da relatoria do Min. Roberto Barroso; 467, da relatoria do Min. Gilmar Mendes; e 526, da relatoria da Min. Carmen Lúcia. Todas estas ADPFs versavam sobre leis municipais que proibiam a abordagem de temáticas ligadas a gênero e sexualidade nos conteúdos escolares, muitas se contrapondo a uma suposta “ideologia de gênero”, terminologia que jamais encontrou guarida no ambiente acadêmico. Em relação a estas, o pleno desta corte as reputou inconstitucionais em decisões unânimes.

Há, assim, precedentes recentes sobre a matéria tratada na presente ação. A liberdade de aprender e ensinar, contudo, já esteve na pauta desta Suprema Corte em um julgamento de tempos remotos. No Habeas Corpus 40.910, julgado em 24 de agosto de 1964, a primeira manifestação da corte sobre o princípio da liberdade de cátedra, decidiu-se tolher ação penal movida contra Sérgio Cidade de Rezende, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Pernambuco. A denúncia narrava que ele havia distribuído um manifesto contrário à ordem política então vigente a alunos da disciplina de introdução à economia, no qual os conclamava à defesa da democracia e da liberdade.

O Ministro Victor Nunes teceu considerações sobre a liberdade universitária que, apesar da distância temporal, retratam impressionantemente a atualidade:

Os riscos da liberdade de pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do País, ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. E assim quer a constituição porque, além de consagrar a liberdade de pensamento em geral, também garantiu, redundantemente, a liberdade de cátedra.

Em que pese as diversas manifestações desta corte pela inconstitucionalidade de legislações que ferem a liberdade de aprender e ensinar, remanescem ainda iniciativas legislativas que visam impor limitações ao direito à educação livre e plural, razão porque os peticionantes requerem que, uma vez mais, esta corte reafirme o seu entendimento sobre a matéria, levando à julgamento a ação em epígrafe.

Requer apreciação do pedido de habilitação na condição de *Amicus Curiae* conforme formulado na petição nº 91732/2020.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2021.

**Márcio Alan Menezes Moreira**  
**OAB/CE 18728**